**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **19515.000862/2004-01** |
| **ACÓRDÃO** | 1301-008.450 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| **SESSÃO DE** | 28 de setembro de 2026 |
| **RECURSO** | VOLUNTÁRIO |
| **RECORRENTE** | ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A |
| **INTERESSADO** | FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 1998

NÃO OBSERVÂNCIA DA TRAVA DE 30% NA COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO A MENOR EM PERIODO POSTERIOR E CONSEQUENTE PAGAMENTO A MAIOR. POSTERGAÇÃO CARACTERIZADA.

A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Martins** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de reapreciação de Recurso de Voluntário em razão do Acórdão nº 9101-006.258, de 11.02.2022 (fls. 1.198/1.210), no qual a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que de parcial provimento ao Recurso Especial do contribuinte e determinou o retorno dos autos ao colegiado *a quo* para exame da ocorrência de postergação no pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em razão da não observação da trava de 30% para fins de compensação da base negativa de períodos anteriores.

2. Em impugnação o contribuinte registrou que desconsiderou a "trava de 30%" em razão de decisão liminar concedida em ação judicial. Nessa linha, pugnou que (i) o auto de infração contrariaria ordem judicial; (ii) decadência do direito da Fazenda constituir o crédito; (iii) a compensação de base de cálculo negativa de CSLL deve-se reger pela legislação vigente à época de sua apuração; (iv) na vigência da suspensão de exigibilidade, não podem fluir juros moratórios; (v) ocorreu simples postergação do pagamento do tributo, nos termos do PN-COSIT nº 02/96.

3. A DRJ não conheceu parte da Impugnação, em razão de concomitância com o processo judicial, e nos demais pontos, negou provimento.

4. Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, aduzindo que não houve concomitância, repisando os argumentos de sua impugnação, e pleiteando o sobrestamento do feito até o término do processo judicial.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

5. A 1ª Turma decidiu por não conhecer do recurso na parte em que há concomitância com a ação judicial, e, na parte conhecida, por lhe negar provimento, conforme a seguinte ementa do Acórdão nº 1301-003.761(fls. 562/567):

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
>
> Ano-calendário: 1998
>
> CONCOMITÂNCIA.
>
> Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.
>
> DECADÊNCIA. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ.
>
> No caso de tributo declarado e não pago, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário é contado de acordo com o art. 173, I do CTN. Precedente vinculante do STJ, no REsp 973.733.
>
> JUROS MORATÓRIOS.
>
> A cobrança de juros moratórios decorre de expressa determinação legal, e não do lançamento tributário, razão pela qual não podem ser afastados, mesmo diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

6. A Recorrente opôs Embargos de Declaração (fls. 578/596) sob argumento de haver: (i) contradição entre os fundamentos que embasaram a manutenção da autuação pela DRJ e aqueles utilizados pela Turma embargada no que tange à regra para contagem do prazo decadencial; (ii) contradição entre o reconhecimento da compensação integral do débito lançado com estimativas quitadas mensalmente, e a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN, em razão da suposta "ausência de pagamento"; e (iii) omissão quanto à necessidade de reconhecimento da extinção do suposto débito de CSLL por postergação (pagamento realizado no ano subsequente). Reprodução ipsis litteris da decisão da DRJ.

7. Os Embargos de Declaração foram rejeitados, conforme Despacho de 24.09.2019 do então Presidente desta Turma (fls. 675/680).

8. O contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 692/716), que foi parcialmente admitido, conforme Despacho (fls. 993/1.013), em relação a matéria "postergação na compensação de bases negativas de CSLL em excesso ao limite de 30%" e "compensação tributária

DOCUMENTO VALIDADO

como forma de atrair a incidência da regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN – equivalência a pagamento".

9. Cientificado dessa decisão, apresentou Agravo (fls. 1.021/1.034), que foi parcialmente admitido, mediante Despacho proferido pela então Presidente do CARF (fls. 1.155/1.172), em relação à matéria "impossibilidade de Inovação dos Fundamentos pelo E. CARF".

10. A 1ª Turma da CSRF (fls. 1.198/1.210), como referido, decidiu por conhecer parcialmente do Recurso Especial. Em relação à matéria conhecida, "extinção do crédito tributário por postergação" determinou o retorno dos autos a este colegiado para exame da ocorrência de postergação. O Acórdão nº 9101-006.258 foi materializado com a seguinte ementa:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 1998
>
> RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.
>
> A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados (recorrido e paradigmas) impede a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, ensejando, assim, o não conhecimento recursal.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
>
> Ano-calendário: 1998
>
> GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. POSTERGAÇÃO.
>
> De acordo com a Súmula CARF nº 36, a inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.
>
> Nesses termos, e considerando que restou demonstrado que as bases negativas utilizadas em excesso no ano objeto da autuação poderiam ter sido utilizadas em períodos futuros e anteriores ao lançamento, deve ser dado provimento parcial ao recurso para admitir, em liquidação, a imputação proporcional da CSLL postergada em razão do consumo da base negativa que foi compensada em excesso.

11. Diante da determinação efetuada pela CSRF, em sessão de 21.11.2024, esta Turma resolveu por converter o julgamento em diligência, com base na Resolução CARF nº 1301-001.277, para que a unidade de jurisdição ou lançadora da RFB verificasse se o crédito tributário

DOCUMENTO VALIDADO

lançado de ofício de CSLL, em razão da compensação de base de cálculo negativa de anos-calendário anteriores sem observância do limite de 30%, relativo ao ano-calendário de 1998, foi extinto via postergação, conforme orientações constantes no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 1996 (fls. 1.272/1.281).

12. A RFB elaborou Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1.286/1.294), que em suma concluiu que *houve a postergação da CSLL, a qual foi quitada no ano de 2000. Diante de tal inconsistência (não ter se considerado essa postergação no momento do lançamento de ofício), opina-se no presente parecer conclusivo pela insubsistência do auto de infração nessa parte*.

13. Cientificada do referido Relatório, a Recorrente apresentou petição (fls. 1.300/1.308) em que, em linha com as conclusões da autoridade fiscal responsável pelo procedimento de diligência, pugna pelo cancelamento do auto de infração.

14. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

***Mérito***

15 Como relatado, a matéria trazida no Recurso Voluntário e devolvida para apreciação em razão do Acórdão nº 9101-006.258 diz respeito especificamente sobre a ocorrência de postergação no pagamento da CSLL em razão da não observação da trava de 30% para fins de compensação da base negativa de períodos anteriores.

16. Em seu Recurso Voluntário (fls. 492/505), o contribuinte alega que a própria Administração Tributária reconhece o instituto da postergação, conforme Parecer Normativo Cosit nº 2, de 1996; aduz ainda que em razão do princípio da continuidade das atividades empresariais, aos lucros de um período trazem consigo os resultados negativos de períodos anteriores. Aduz, que os pagamentos efetuados no ano subsequente (conforme itens 26 a 29 da impugnação) são suficientes para extinguir o crédito lançado.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

16. Como relatado, em atendimento ao determinado por esta Turma na Resolução CARF nº 1301-001.277, a unidade da RFB concluiu que, de fato, o crédito exigido via auto de infração neste PAF foi extinto mediante postergação.

17. Destaca-se o seguinte excerto do referido Relatório de Diligência:

> Com a limitação de 30% na compensação das bases negativas, toda a contribuição não paga em 1998 em razão do "excesso" de compensação nesse ano, gerou postergação de tributo, o qual foi quitado em 2000. Recompondo-se as bases de contribuição nos períodos subsequentes ao suposto "excesso" em 1998, verifica-se que a diferença apurada pela fiscalização naquele ano (R$ 22.872,48) resulta da comparação entre: (i) o total da contribuição apurada com a recomposição e
>
> aplicação do limite de 30% (R$ 54.270,20, cf. planilha "Limitada a 30%"-DOC 11) e (ii) o total apurado pela empresa, sem a limitação (R$ 31.397,71, cf. planilha "Conforme DIPJ"-DOC 10). Toda essa diferença foi paga em 2000, conforme demonstram os comprovantes de recolhimento (DARFs) desse ano e apuração da respectiva DIPJ.
>
> No ano de 2000 apurou-se contribuição a pagar de R$ 2.687.822,76, conforme sua DIPJ. Esse montante teria sido de R$ 2.558.806,45 - caso se tivesse observado a limitação de 30% na compensação das bases negativas em 1998 (diferença de R$ 129.016,31). O valor adicional recolhido em 2000 deve-se ao menor saldo de bases negativas restante em 2000, decorrente da compensação integral realizada em 1998 (vide planilha "Movimentação Saldo Base Negativa" –
>
> DOC 13).
>
> Caso a empresa tivesse respeitado a limitação em 1998, a CSLL devida teria sido de R$ 54.270,20 (DOC 11) contra os R$ 31.397,71 apurados sem essa limitação, resultando na diferença de R$ 22.872,48 (DOC 12). Contudo, essa diferença foi integralmente quitada em 2000, ainda que se atualize com os acréscimos legais esse montante de R$ 22.872,49 já que a SELIC acumulada do ano de 1999 foi de 23,02% e de 2000 foi de 16,19%.
>
> Assim, nos termos do Decreto-Lei n° 1.598/77, art. 6°, § 4°, o "excesso" de compensação em um exercício deveria ser considerado na apuração da base dos períodos subsequentes. Eventuais diferenças de contribuição social só poderiam ser lançadas após deduzido o "excesso" de bases negativas e demais parcelas de direito do sujeito passivo, como a CSLL paga por estimativa.
>
> Foram juntadas cópias de DARF referentes aos recolhimentos para a CSLL (código 2484) no ano-calendário de 2.000 (fls. 367/377 da numeração original dos autos).
>
> Conclui-se que, observado o art.6º do decreto-lei 1.598/77 houve a postergação da CSLL, a qual foi quitada no ano de 2000. Diante de tal inconsistência (não ter se considerado essa postergação no momento do lançamento de ofício), opina-se no presente parecer conclusivo pela insubsistência do auto de infração nessa parte.

DOCUMENTO VALIDADO

> 3-CONCLUSÃO
>
> Diante de todo exposto, conclui-se que a diferença de R$ 22.872,48, não paga em 1998 devido à compensação acima da trava de 30%, foi integralmente quitada em 2000.
>
> Dessa forma, a tese de postergação encontra respaldo nos pagamentos realizados, nos termos da Súmula CARF nº 36 e do Parecer Normativo Cosit nº 2/1996.

18. Dessa forma, o crédito exigido neste processo foi extinto mediante postergação, nos termos do PN Cosit nº 2, de 1996, e Súmula CARF nº 36[1].

***Dispositivo***

19. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Martins**

[1] A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

DOCUMENTO VALIDADO

Original